



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.961 - SC (2018/0263000-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO RODRIGUES PIRES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. REPOUSO NOTURNO. PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. BENS AVALIADOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da *res furtiva* equivale a mais de 10 % do salário mínimo vigente à época do fato, isso porque a lesão jurídica provocada não é inexpressiva. Os bens foram avaliados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor correspondente a mais de 85% do salário mínimo vigente à época dos fatos no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

3. A superveniência do trânsito em julgado da condenação prejudica o pleito de sobrestamento da execução provisória da pena restritiva de direitos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.961 - SC (2018/0263000-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO RODRIGUES PIRES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LEANDRO RODRIGUES PIRES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0001797-73.2017.824.0033).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 1º, do Código Penal – CP (furto qualificado), à pena de 5 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO E PRIVILEGIADO (ART. 155, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM OITOCENTOS REAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO VALOR PELA DEFESA. AVALIAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA IRRISÓRIA, VEZ QUE PERFAZ 85% DO SALÁRIO MÍNIMO AO TEMPO DO FATO. CONDOTA RELEVANTE NO ÂMBITO PENAL. ADEQUADA APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO DO PRIVILÉGIO ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 155 DO CP.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DETERMINAÇÃO EM OBSERVÂNCIA A RECENTE ORIENTAÇÃO DO STF (HC N. 126292/SP), RATIFICADA NO JULGAMENTO DO DIA 05/10/2016 PELO PLENÁRIO DA MESMA CORTE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, JULGANDO O MÉRITO DO ARE 964246, REPRESENTATIVO DO TEMA 925. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fl. 133).

No presente *mandamus*, alega atipicidade da conduta em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa necessidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso em análise.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, bem como o fato do botijão de gás e da bicicleta furtados terem sido restituídos à vítima. Salaria que não foi elaborado auto de avaliação da *res furtivae* e sequer há indicação da marca da bicicleta.

Subsidiariamente, aduz ser inviável a execução provisória da pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação não transitou em julgado e, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal – LEP, não há que se falar em aplicação do precedente firmado pela Suprema Corte por ocasião do julgamento do HC 126.292/SP.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pleiteia a absolvição do paciente.

A liminar foi deferida apenas para obstar a execução provisória da pena até o esgotamento dos prazos recursais ordinários perante a Corte de origem (fls. 155/158).

Informações prestadas às fls. 164/168 e 169/198.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* às fls. 202/210.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.961 - SC (2018/0263000-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, a impetrante busca a absolvição do paciente por incidência do princípio da insignificância, bem como a suspensão dos efeitos da condenação.

A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da *res furtiva* equivale a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato, isso porque a lesão jurídica provocada não é inexpressiva.

Nesse sentido, recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. ENVOLVIMENTO ANTERIOR COM OUTROS FURTOS. DESPROVIMENTO.

1 - O STF já consagrou o entendimento no sentido de ser possível a aplicação do princípio da insignificância, desde que observada a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. No caso, o recorrente foi condenado porque, no dia 29/9/2014, tentou subtrair para si, no interior do Extra Supermercado, 3 (três) carregadores universais e 1 (um) pote com mix de castanhas, avaliados em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), valor superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que afasta a incidência do princípio da insignificância.

3. E, de acordo com o acórdão recorrido, "a conduta do apelado não pode ser considerada sem periculosidade social, tendo em vista o seu envolvimento anterior com outros furtos", circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obsta, igualmente, a aplicação do referido postulado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.282.168/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO PREJUÍZO SUPERIOR À 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 34, incisos XVIII, alínea "b", dispõe que o Relator pode proferir decisão monocrática para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema."

II - A jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da(s) coisa(s) subtraída(s) equivale a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato. Superado este aspecto, é de se notar que não socorre à defesa a hipótese de atipia consubstanciada no princípio da insignificância, em razão de que o prejuízo à vítima supera 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 91.323/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018 - Grifo Nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. No entanto, o bem furtado foi avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), montante expressivo, porquanto equivalente a 15% do salário-mínimo à época dos fatos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.734.968/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018).

No caso, a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor correspondente a mais de 85% do salário mínimo vigente à época dos fatos no valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Ademais, a ausência de laudo de avaliação da *res furtivae*, por si só, já afasta a aplicação do princípio da insignificância pela impossibilidade de aferição da inexpressividade ou não do bem furtado. Veja-se que *"o fato de não ter havido laudo de avaliação da res furtiva, por si só, já impediria a incidência do princípio da insignificância, em razão de não ser possível presumir que seria de valor irrisório, ante a inviabilidade de se verificar nesta instância os prejuízos resultantes da conduta praticada"*. (AgRg no REsp 1.413.951/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 17/9/2015).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DO VALOR DA RES FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A EXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O aresto objurgado afastou a incidência do princípio da insignificância com fundamento na maior reprovabilidade do comportamento do recorrente, já que o crime tratado nestes autos não é fato isolado em sua vida, destacando a sua reincidência em crimes contra o patrimônio, circunstância que evidencia que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício.

2. **Aliado a esta circunstância, a ausência de laudo para apurar o valor dos bens objeto do crime em tela impede a incidência do aludido postulado, pois não se pode presumir que a res furtiva era de valor insignificante, na linha de precedentes desta Corte Superior de Justiça.**

3. [...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 860102, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 252/6/2016).

Por fim, constata-se, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, a superveniência do trânsito em julgado da condenação, em 21/11/2018, circunstância que prejudica o pleito de sobrestamento da execução provisória da pena restritiva de direitos e torna superada a liminar deferida.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0263000-5

HC 472.961 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017977320178240033 082017000660547 17977320178240033 82017000660547

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEANDRO RODRIGUES PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.